



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.417 - SP (2010/0125487-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
EMBARGANTE : O P E  
EMBARGANTE : I P B  
EMBARGANTE : N P  
EMBARGANTE : E P M  
EMBARGANTE : A S L  
EMBARGANTE : M L T DA S P  
EMBARGANTE : A F P DO C  
EMBARGANTE : M P  
EMBARGANTE : V DE S S P - POR SI E REPRESENTANDO  
— : A P N (MENOR)  
— : J C P (MENOR)  
— : A P J  
— : S P (MENOR)  
EMBARGANTE : S P  
ADVOGADOS : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO  
SÉRGIO DORIVAL GALLANO  
EMBARGADO : P A DA C P (MENOR)  
REPR. POR : R M DA C

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

*2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.417 - SP (2010/0125487-2)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : S P E OUTROS  
**ADVOGADOS** : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO  
SÉRGIO DORIVAL GALLANO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINÉSIO P. e outros contra acórdão da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que negou provimento a seu agravo regimental (fls. 736/740).

Transcrevo a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- Agravo não provido.*

Os embargantes narraram ter promovido ação rescisória que visava a desconstituição da coisa julgada verificada em ação negatória de paternidade cumulada com anulatória de registro civil que haviam promovido contra PAULA A. C. P. Insistiram que ficou provado na ação negatória de paternidade que PAULA não é filha biológica de LINEU.

Esclareceram que são irmão e sobrinhos de LINEU e sustentaram que seu interesse na desconstituição da paternidade não é meramente financeiro. Nesta condição, aduziram sua legitimidade ativa para a propositura da demanda negatória de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade, discordando do entendimento segundo o qual o art. 1.604, do CC, se dirigiria apenas ao filho reconhecido e não a terceiros.

Aduziram que a interpretação dada à norma viola frontalmente a disposição legal, sendo, pois, plenamente admissível a rescisória.

Advogaram que *“em razão do tumulto processual com o extravio das importantes peças do processo e dos pedidos de sua reconstituição, levaram a MM. Ministra a incorrer em lapso visível, posto que o processo não foi realmente restaurado. Ou seja, apenas uma peça (agravo de instrumento) foi carreado aos autos e é insuficiente para lastrear a decisão com uma certeza de que se estaria aplicando a boa justiça”* (fl. 775).

Assim, seria impossível o julgamento do feito.

Apontaram, portanto, erro de fato, a justificar o acolhimento destes embargos de declaração com efeitos infringentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 796/801).

O parecer recebeu a seguinte indexação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração se restringem às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, d CPC); jurisprudencialmente, também são admitidos para sanar erro material (art. 463 do CPC). 2. A pretensão de rediscussão da matéria se mostra irrelevante: em vista do reconhecimento do vínculo socioafetivo entre pai e filha (mérito), o debate acerca da legitimidade ativa dos herdeiros colaterais para o ajuizamento de ação negatória de paternidade (condição da ação) jamais poderia alterar o resultado da lide. 3. Parecer pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração (destaques do original).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.417 - SP (2010/0125487-2)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : S P E OUTROS  
**ADVOGADOS** : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO  
SÉRGIO DORIVAL GALLANO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

*2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.417 - SP (2010/0125487-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : **S P E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **LUCIMARA A PEREIRA PAULINO**  
                  : **SÉRGIO DORIVAL GALLANO**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

A primeira consideração a ser feita é no sentido de que não há nenhuma irregularidade no julgamento do agravo regimental pela ausência do procedimento de restauração dos autos.

Isto porque foi desarquivado e apensado aos presentes autos o Ag nº 1.184.969, cujas peças permitem e permitiram a plena cognição da controvérsia.

LINEU P. viveu maritalmente com ILZAIR P.C.

Aos 6/3/1999, logo após o falecimento de ILZAIR, LINEU reconheceu em cartório como sua filha, PAULA A. C. P., neta de ILZAIR.

Falecido LINEU aos 5/7/2000, os aqui embargantes, seus parentes, promoveram contra PAULA ação negatória de paternidade c.c. anulatória de registro civil (fls. 10/26).

A demanda foi julgada procedente em primeira instância (fls. 210/216). Mas, a apelação foi provida em favor de PAULA, entendimento mantido em embargos infringentes (fls. 260/279 – acórdão da apelação; e 321/324 – acórdão dos embargos infringentes).

O Tribunal local considerou que a disposição do art. 1.604, do CC, não favorecia os parentes do falecido e que o reconhecimento da paternidade tinha se dado voluntariamente, a despeito da ausência de vínculo biológico, em razão do vínculo afetivo existente entre LINEU e PAULA.

Houve trânsito em julgado.

Os aqui embargantes, parentes de LINEU, interpuseram ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei).

A inicial foi indeferida. O Tribunal local concluiu que o acórdão rescindendo não viola frontalmente a legislação pátria, pois razoável a interpretação dada ao art. 1.604, do CC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente recurso especial.

Nesta Corte, após algumas intercorrências relacionadas à destruição dos autos originais pela instância *a quo*, a relatora a que distribuída a rescisória, Ministra NANCY ANDRIGHI, negou seguimento ao recurso especial tirado daquela ação (fls. 709/710).

A ementa foi a seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*

*- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*

*- Negado seguimento ao recurso especial.*

Interposto agravo regimental, não foi ele provido, mantido o entendimento da decisão monocrática.

É este o acórdão agora embargado.

As razões destes embargos em tudo se assemelham às contidas no agravo regimental, denotando que este recurso não passa de mera irresignação da parte com o julgamento que lhe é desfavorável.

Os embargantes, parentes de LINEU, insistem em confundir os fundamentos do acórdão rescindendo com aqueles do acórdão que indeferiu a inicial da ação rescisória.

O acórdão rescindendo assentou que a pretensão dos parentes (autores da ação negatória de paternidade c.c. anulatória de registro civil), não encontrava amparo no art. 1.604, do CC, porque LINEU reconheceu PAULA como sua filha ciente da ausência de vínculo biológico. Já o acórdão objeto deste recurso especial indeferiu a inicial da ação rescisória por não vislumbrar hipótese de seu cabimento.

Neste último acórdão, há, de fato, aplicação da jurisprudência desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação dada pelo Tribunal local ao art. 1.604, do CC, no acórdão que se pretende rescindir, não foi desarrazoada, de forma que não se pode considerar que tenha havido violação a literal disposição de lei. E nem se alegue que o acórdão rescindendo se funda em equivocada premissa fática.

Isto porque a interpretação razoável da lei não pode ser tida como erro de fato com vistas a fundamentar a ação rescisória, especialmente se, à época do julgado rescindendo, havia jurisprudência amparando o entendimento do Tribunal local.

Ademais, o acórdão rescindendo não se limitou à questão da ilegitimidade de parte, tendo também estabelecido que o reconhecimento da paternidade se deu em razão dos vínculos de afeto que uniam LINEU e PAULA.

A insistência dos embargantes quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo é infrutífera. Como já exaustivamente mencionado, nem a rescisória e nem o recurso especial foram conhecidos, sendo processualmente inviável a discussão acerca do mérito da demanda originária.

No mais, se percebe no presente recurso, cujas razões são bastante semelhantes às do agravo regimental como já consignado, que os recorrentes insistem em não impugnar adequadamente os fundamentos do julgado recorrido. Nem sequer se debruçaram sobre as razões da negativa de provimento ao agravo regimental.

Os embargos de declaração, assim, denotam mero inconformismo da parte, finalidade a que não se prestam.

A ausência dos vícios previstos no art. 535, do CPC, enseja a rejeição dos aclaratórios. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.*

(EDcl no AgRg no AREsp 166.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 27/8/2014)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. RESULTADO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas, tão somente, à arguição dos vícios elencados no art.*

*535 do CPC.*

*2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça alterar a moldura fática delineada no acórdão recorrido para conhecer do recurso especial.*

*3. A divergência jurisprudencial, para ficar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Se o suporte fático dos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, não se conhece do dissídio.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1214624/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/5/2013, DJe 27/5/2013)*

O recurso, portanto, não merece acolhida.

Nestas condições, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0125487-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no REsp 1.203.417 / SP**

Números Origem: 200900775478      4874794403      994061143930

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S P E OUTROS  
ADVOGADOS : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO  
SÉRGIO DORIVAL GALLANO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : S P E OUTROS  
ADVOGADOS : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO  
SÉRGIO DORIVAL GALLANO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.